



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 6.361, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Altera a Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Jaguarão.

O Senhor Prefeito Municipal de Jaguarão.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Altera o inciso IV do artigo 37 da Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 37 [...]

[...]

IV – implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Cultura (CEC);

[...]”

Art. 2º Altera o inciso II, alínea “g”, bem como o §3º, todos do artigo 40 da Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 40 [...]

[...]

II – [...]

g) Fórum Setorial de Patrimônio Cultural, 1 representante.

[...]

§3º Nas eleições para escolha dos representantes da sociedade civil poderão ser eleitos servidores públicos municipais pertencentes ao quadro de carreira, sendo vedada a participação de detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município de Jaguarão.

[...]”

Art. 3º Altera o §3º do artigo 48 da Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 48 [...]

[...]

§3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

[...]”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

Art. 4º Renumerar o parágrafo único do artigo 54 da Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, para incluir o parágrafo segundo com a seguinte redação:

“Art. 54 [...]

§1º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

§2º Não se inclui na vedação prevista no parágrafo primeiro deste artigo a utilização de recursos para cobrir despesas com reparos, recuperação e manutenção dos equipamentos culturais cuja exploração gere ou venha a gerar receitas para o Fundo Municipal de Cultura – FMC, na forma prevista nas alíneas ‘a’ e ‘b’, inciso IV, artigo 55, desta Lei.”

Art. 5º Inclui parágrafo único ao art. 55 da Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 55 [...]

[...]

Parágrafo Único. As receitas previstas no inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘b’ deste artigo serão integralmente repassadas ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, sendo que o percentual de 75% do valor arrecadado destinar-se-á ao custeio de despesas com reparos, recuperação e manutenção dos equipamentos culturais cuja exploração gere ou venha a gerar a receita.”

Art. 6º Altera o inciso I do artigo 56 da Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 56 [...]

I – não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio de editais de seleção pública; e”

Art. 7º Altera o artigo 57 da Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 57. Fica a critério do Conselho Municipal de Política Cultural, no que couber, a definição dos percentuais mínimos a serem aplicados no cumprimento de seus objetivos, de acordo com a receita anual fixada para o Fundo Municipal de Cultura.”

Art. 8º Altera o parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 58 [...]

§1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural.”

Art. 9º Altera o artigo 60 da Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, que passa a constar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

“Art. 60 Para o acompanhamento de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, composta por três membros do Poder Público, indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§1º A CMIC será responsável pelo recebimento e verificação dos projetos encaminhados, atestando sua condição de habilitado ou inabilitado mediante a conferência dos documentos e demais elementos obrigatórios definidos por edital, regulamento, Lei ou instrumento equivalente.

§2º A CMIC será responsável pelos trâmites administrativos e legais, recebendo e respondendo a recursos, emitindo, quando necessário, memorandos e ofícios às instâncias internas, externas, órgãos de fiscalização e controle, e demais interessados em obter informações e esclarecimentos acerca de seu trabalho, visando seu bom funcionamento, sempre com a assistência e supervisão da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§3º Cabe à CMIC a análise dos pressupostos e requisitos necessários à instrução dos projetos, sendo responsável por gerenciar todo o trâmite de avaliação, respondendo pelo envio dos documentos necessários à análise dos Pareceristas, bem como pela recepção dos pareceres.

§4º A CMIC encaminhará à análise técnica os projetos atestados como habilitados.”

Art. 10 Altera o *caput* do artigo 61 da Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, bem como seus parágrafos primeiro e segundo, além de incluir o parágrafo terceiro, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 61 O julgamento e análise técnica dos projetos atestados como habilitados pela CMIC será realizado por consultores Ad Hoc que desempenharão o papel de avaliadores técnicos de projetos culturais, doravante denominados Pareceristas.

§1º Os Pareceristas serão selecionados através de edital público de seleção exclusivo para este fim com abrangência nacional, podendo estabelecer parâmetros de representatividade em âmbito local e regional, observadas a experiência profissional e a formação acadêmica, bem como a maior diversidade de linguagens artísticas e manifestações culturais, visando à composição de um banco de profissionais habilitados.

§2º Aos Pareceristas é vedada a participação nas equipes ou apresentação de proposta ao FMC, sendo seu trabalho remunerado mediante emissão de parecer qualificado, dispondo para tal de formulário específico para avaliação técnica dos projetos conforme os critérios objetivos estabelecidos pelo Art. 63, incisos I a IV, desta Lei.

§3º O trabalho de avaliação executado pelos Pareceristas poderá ser feito à distância, fazendo uso da internet, visando dar maior celeridade e diminuir os custos do processo, sendo imprescindível que documentos criados em meio digital tenham sua autenticidade atestada através de instrumentos adequados, como certificados eletrônicos e transferências seguras.”

Art. 11 Altera o artigo 62 da Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 62 Os editais públicos devem ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC, considerar as diretrizes e prioridades definidas pelas Conferências Municipais de Cultura, Fóruns Setoriais e anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

Art. 12 Altera o *caput* do artigo 63 da Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, bem como o seu inciso I, além de incluir os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 63 O processo de avaliação técnica das propostas deve se pautar pelos seguintes critérios objetivos:

I – avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e cidadã;

[...]

§1º Os pareceres emitidos serão submetidos ao plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que, por sua vez, validará os projetos aptos ao recebimento dos recursos conforme estabelecido em edital na ordem decrescente de classificação.

§2º No processo de validação dos projetos, fica vedada a participação de membros do CMPC envolvidos direta ou indiretamente nos projetos selecionados naquele edital.

§3º Para os fins desta Lei, participação direta ou indireta ocorre em qualquer uma das etapas de tramitação do projeto quando:

a) o (a) conselheiro (a) de política cultural for autor (a) e/ou beneficiário (a) do projeto;

b) existir vínculo empregatício ou societário entre o autor e/ou beneficiário do projeto com conselheiro (a) de política cultural; e/ou

c) o autor e/ou beneficiário do projeto for cônjuge ou familiar, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com conselheiro (a) de política cultural.”

§4º Será facultado aos/às conselheiros (as) manifestar seu desacordo com relação aos pareceres emitidos pelos Pareceristas, mediante justificativa baseada nos critérios objetivos de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo, sendo a inconformidade submetida à aprovação do plenário.

§5º Caso o plenário acolha a inconformidade suscitada, formar-se-á grupo de trabalho no âmbito do CMPC, sem a participação do (a) conselheiro (a) que manifestou desacordo, com a finalidade específica de emissão de novo parecer conjunto.

§6º O parecer de que trata o parágrafo 5º deste artigo será submetido à aprovação do plenário do CMPC, sendo o resultado utilizado para a validação e definição da classificação final do projeto cultural.

§7º As deliberações do plenário do CMPC relativas às finalidades previstas no presente dispositivo se darão por maioria simples.

Art. 13 Altera o *caput* do artigo 81 da Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 81 Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.”

Art. 14 Altera o *caput* do artigo 87 da Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 87 Enquanto o Plano Municipal de Cultura não estiver em vigor, as diretrizes para a política cultural serão norteadas pelas Conferências Municipais de Cultura, Fóruns Setoriais e deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

Art. 15 Inclui o art. 88 à Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 88 A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.”

Art. 16 Inclui o art. 89 à Lei n.º 6.102, de 07 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 89 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 27 de junho de 2016.

José Cláudio Ferreira Martins
Prefeito Municipal